

Minha contribuição referente MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019

Sabe-se que dispunha o art.545, da CLT, com a redação da última Reforma, que **“os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”**.

Isto era a garantia dos trabalhadores que os empregadores somente poderiam descontar das suas folhas de pagamento, as contribuições devidas às entidades sindicais, **quando por eles autorizadas**.

A nova redação do referido artigo 545, diz que **“as contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.”**

Já, os artigos 578 e 579, registram que as contribuições devidas aos sindicatos serão recolhidas apenas com a **prévia, voluntária, individual, por escrito e expressa** autorização do trabalhador.

E o que causou um enorme espanto aos doutrinadores é que nos termos dos §§1º e 2º do art. 579, não se admite que autorização tácita ou a substituição dos novos requisitos para a cobrança por requerimento de oposição, sendo considerada **“nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores”**, mesmo que **“referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade”**.

Também o art. 579-A, da MP, é taxativo ao estabelecer que a contribuição confederativa, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva, **somente podem ser exigidas dos associados da entidade sindical**.

E a **cobrança somente é possível através de boleto bancário**, eliminando a participação do empregador nestes eventos, isto, até nos casos em que houver prévia e expressa autorização do empregado, ou seja, o empregador não tem qualquer obrigação neste sentido.

A cobrança através de boletos cria mais um ônus à entidade sindical, e, tem-se que as novas regras da MP vão na contramão das decisões da justiça laboral, que tinha um viés de aceitar a criação das contribuições por assembleia, garantido o direito de oposição individual do trabalhador.

E a MP modificou a regra para dizer que os sindicatos não poderão realizar as cobranças sem que cada trabalhador, previamente, **individualmente, expressamente, por escrito e por boleto bancário, autorize o seu recolhimento.**

Por outro lado, a Constituição Federal prevê, em seu art. 8º, IV, **de forma expressa**, o direito ao desconto em folha da contribuição sindical para custeio do sistema confederativo, sendo, portanto, inconstitucional, quando modifica tal exegese.

Mas não é só, pois, a MP esbarra no art. 62 da CRFB/88, já que inexistentes a "**relevância e urgência**" necessárias para expedição de uma MP, sendo ilegal seu uso.

A propósito, a **Conacate – confederação Nacional das Carreira Típicas de Estado**, já ajuizou uma **ADI** (AÇÃO Direta de Inconstitucionalidade) no último sábado, junto ao STF, sendo relator o Min. Fux, requerendo a inconstitucionalidade da MP.

Lembre-se que o Min. Fux, votou com a maioria quando o STF decidiu, por seis votos, **manter o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, quando a** inovação foi trazida pela reforma trabalhista do governo Temer em novembro de 2017, mas acabou sendo questionada na Suprema Corte.

Os próximos passos serão relevantes para as entidades sindicais, sendo que na Câmara Federal, muitos projetos de lei estão tramitando.

sds

José Carlos Müller
Müller Advogados Associados
www.mulleradvogados.com.br
Skype: josemulleradv
Blumenau/SC
47 3326 7879